



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.

(Revogado pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 07, de 19 de dezembro de 2019)

~~Dispõe sobre a obrigação do prévio envio do Projeto de Lei de criação de RPPS e documentos relativos à avaliação atuarial inicial e em cada exercício financeiro.~~

~~O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 4º, em c/c o art. 69 da Lei nº 5.888, de agosto de 2009, que lhe confere poder regulamentar, na esfera de sua competência e jurisdição, para expedir instruções normativas sobre matérias inseridas em suas atribuições e sobre a organização dos documentos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade; e no artigo 130, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, o qual dispõe que instrução normativa é o instrumento cabível para disciplinar matéria que envolva pessoa física, órgão ou entidade sujeita à jurisdição do Tribunal:~~

~~**Considerando** o disposto no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.717/98;~~

~~**Considerando** o disposto no art. 8º da Portaria MPS 402/08;~~

~~**Considerado** o disposto no art. 22 da Orientação Normativa 02/09 do MPS;~~

~~**Considerando** o disposto na Portaria 403/08, com alterações da Portaria MPS 21/13;~~

~~E **considerando** a necessidade de realização de avaliação atuarial inicial e em cada exercício financeiro, para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial, além da organização e revisão do plano de custeio e benefícios dos Regimes Próprios de Previdência Social,~~

RESOLVE:

~~Art. 1º Os municípios do Estado do Piauí devem encaminhar ao Tribunal de Contas, via protocolo, sob pena de responsabilidade, até 30 dias antes do envio do projeto de lei de criação do RPPS à Câmara Municipal, a seguinte documentação, necessária para a análise da viabilidade financeira e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social em fase de criação:~~

~~I — o projeto de lei que instituirá o Regime Próprio de Previdência Social;~~

~~II — estimativa do impacto orçamentário financeiro do ente federativo no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, exigido pelo artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;~~

~~III — o Relatório da Avaliação Atuarial Inicial e a Nota Técnica Atuarial,~~



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



~~elaborados nos termos exigidos pela Portaria do Ministério da Previdência Social nº 403/2008, com as alterações da Portaria MPS nº 21/2013;~~

~~IV — o plano de amortização para o equacionamento de eventual déficit atuarial, o qual deverá conter a demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.~~

~~§ 1º: O descumprimento do prazo enseja a aplicação da multa prevista no artigo 79, VII e VIII da Lei 5.888/09, Lei Orgânica desta Corte de Contas.~~

~~Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 14 de setembro de 2017.~~

~~Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho — **Presidente**~~

~~Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins~~

~~Cons. Kleber Dantas Eulálio~~

~~Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara~~

~~Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo~~

~~Fui presente: **Procurador-Geral** Plínio Valente Ramos Neto — Representante do Ministério Público de Contas~~

~~Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 21.09.17~~